



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 458/97

SÚMULA: Institui, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Municipal, responsável pela Política Municipal de Emprego e Relações do Trabalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, em conformidade com o disposto na Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo e Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e em sintonia com o Decreto Estadual nº 4268, Artigo 2º, ítem XII, de 22 de novembro de 1994 e com o Regimento Interno do Conselho Estadual, Artigos 29 a 34, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

ART. 1º: Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Municipal, responsável pela Política Municipal de Emprego e Relações do Trabalho, o Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho, no Município de Pranchita.

ART. 2º: Ao Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho cabe:

I - Aprovação de um Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do CODEFAT, e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, Artigos 29 a 34.

II - A promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho.

III - Promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.

IV - A análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do Município, e a proposição de medidas que minimizem efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho.

V - A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda.

VI - A promoção de ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores, da especialização da mão-de-obra.

VII - O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no Município, em especial dos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

VIII - A análise e o parecer sobre o en-



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

quadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do Município.

IX - A indicação e/ou apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população.

X - A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do Município.

XI - A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando a integração de ações.

XII - A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações.

XIII - O estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do Município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho.

XIV - A elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no Município, submetendo-o a homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

XV - A proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.

XVI - A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.

XVII - O subsídio, quando solicitado, as deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho.

XVIII - O encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício.

XIX - O recebimento e a análise, sobre os aspectos quantitativos e qualitativos, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT.

XX - A elaboração de relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-as ao Conselho Estadual do Trabalho.

XXI - A articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representa-



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

tivas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho.

XXII - A indicação de áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.

ART. 3º: O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária, por:

I - 4 (quatro) representantes indicados pelo Poder Público;

II - 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;

III - 4 (quatro) representantes indicados pelas entidades patronais.

Parágrafo 1º: Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

Parágrafo 2º: Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do conselho Estadual do Trabalho para nomeação, conforme disposto no artigo 29, do Regimento Interno do mesmo Conselho.

Parágrafo 3º: O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 4º: As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho, participarão das reuniões, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

Parágrafo 5º: Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

ART. 4º: A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

ART. 5º: O Conselho Municipal do Trabalho contará com um secretário Executivo, a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, "ad referendum" dos demais membros.

ART. 6º: A Secretaria de Desenvolvimento Municipal prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho.

ART. 7º: A organização e o funcionamen-



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

to deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua instalação, e submetido à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

Parágrafo Único: Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos será superior ao de representantes no Conselho.

ART. 8º: A presente Lei entrará em vigor, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 29 DE ABRIL DE 1997.

NEUTO SARTOR
Prefeito Municipal